



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 60/2023/SUPEL-ASTEC

À

Equipe de Licitação ÉPSILON

Pregão Eletrônico n. 025/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.088419/2022-11

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Objeto: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido da SEJUS.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido da SEJUS*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior quanto ao recurso interposto pela empresa CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em análise às razões recursais, noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- I - Supostas irregularidades na condução do certame, incluindo a análise omissa de documentos da recorrida;
- II - Inexequibilidade da proposta da requerida;

No tocante ao item (I) acima destacado, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, todas as conduções da pregoeira foram pautadas em lei e no que está disposto no edital, não se havendo irregularidades no procedimento empreendido.

Quanto a alegada inexequibilidade (II), considerando tratar-se de alegação de cunho técnico, a Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços da SUPEL realizou a emissão do Parecer nº 13/2023/SUPEL-ATP (id. Sei!0038219992), concluindo que a exequibilidade da proposta comercial foi demonstrada.

Não obstante, sobre a análise da documentação de habilitação, conforme devidamente detalhado no item III.5 do Termo de Julgamento do Recurso (0038246131) e em atenção a diligência realizada, concluiu a pregoeira que a empresa VAM REFEIÇÕES (até então, habilitada para os lotes 01, 02,

03, 04 e 06) descumpriu a exigência contida no item 13.6 alínea "a" do Edital por deixar de apresentar a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, motivo pelo qual assiste razão a recorrente.

Portanto, em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Julgamento de Recurso (Id. Sei!0038246131), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0037105017) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0037156560) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Além das razões recursais apresentadas no decorrer do processo administrativo, observa-se também Pedido de Reconsideração manejado pela licitante LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS (0037068133), o qual aventou irregularidade na decisão que inabilitou a empresa por suposta penalidade de impedimento de contratar com o poder público que ainda não transitou em julgado.

Em resposta ao pleito, a empresa CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a manifestação de ID 0037397811 para apontar que, além da restrição constante no CAGEFIMP, a licitante apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida, pugnando pelo não acolhimento do pedido de reconsideração e pela manutenção da inabilitação anteriormente declarada.

O petitório foi apreciado pelo Termo de Análise do Pedido de Reconsideração Id. Sei! 0038283373, que elaborou minuciosa análise as razões do pedido e expôs suas considerações.

Observando os termos da análise da pregoeira, verifico que sua decisão está plenamente baseada nos princípios que regem o direito administrativo e os atos praticados pela Administração Pública, em especial o da legalidade, da verdade material e sobretudo da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos. Portanto, não vislumbro a existência de irregularidade na decisão da Pregoeira.

Mesmo o Pedido de Reconsideração não se constituindo como instrumento hábil para recorrer da decisão administrativa que pode ser atacada por recurso próprio, inexistente óbice quanto a revisão *ex officio* pela Administração Pública, sendo tal preceito abarcado pelo princípio da autotutela que assegura a Administração Pública a revisão de seus atos.

Ademais, importante analisar o que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca do conflito entre a legalidade processual e a legalidade material, vejamos:

"No processo administrativo, a legalidade processual, como regra, não pode prevalecer sobre a legalidade material, porque isto contraria a própria finalidade da função administrativa do Estado, que é a de cumprir a lei de ofício"

Nesse sentido, ressalta-se que, em que pese a ausência de manifestação tempestiva da parte, não deixa de existir o dever de agir do Estado, ao se deparar com a irregularidade de sua decisão, conforme também ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"estando a Administração Pública sujeita à observância do princípio da legalidade, sempre se reconhece a ela o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los. Mesmo que o interessado tenha perdido o prazo para adotar as providências que lhe cabem, como o de produzir a prova dos fatos que tenha alegado ou o de recorrer da decisão que lhe é desfavorável, a Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. Apenas se o ato ilegal for favorável ao particular a invalidação está sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Outrossim, no julgamento do acórdão Acórdão 830/2018 - PLENÁRIO, o TCU firmou seu posicionamento no seguinte sentido:

9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF;

No caso, há de se destacar que foi realizada diligência junto a unidade técnica da Secretaria responsável pela instauração do procedimento administrativo sancionatório, no âmbito do Processo nº 0043.000610/2023-10, a qual informou que a penalidade mencionada ainda não surte efeitos, posto que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado (*vide* ID 0037246090).

Além disso, quanto à alegação de que a licitante apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida, há de se pontuar que há previsão no item 8.1.1 do Edital (0035620602), de que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e alterações. O citado diploma legal prevê que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Nesse sentido, não vislumbro que a irregularidade apontada seja, desde já, motivo hábil para inabilitá-la.

Embora não seja possível **conhecer** o pedido de reconsideração apresentado pela empresa, a decisão da Pregoeira no sentido de acolher as razões do Pedido de Reconsideração para, em caráter de autotutela, rever o ato eivado de vício, está em perfeita consonância com a legislação pátria e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria.

Portanto, em conformidade com os motivos expostos no Termo de Análise do Pedido de Reconsideração Id. Sei! 0038283373, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Na oportunidade, pontuo tão somente que, ao proceder com o retorno à fase de habilitação, deverá a pregoeira atentar-se quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa e, sendo o caso, ao prazo previsto no §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 a ser concedido para a regularização, considerando que na consulta ao SICAF anexa aos documentos de habilitação da referida empresa (0036221395), à página 3, constata-se que seu porte é micro empresa.

DA DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

I) Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para **DESCLASSIFICAR** a empresa **VAM – REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA** para os lotes 01, 02, 03, 04 e 06 do presente certame.

II) Quanto ao lote 05 do certame, **CHAMAR O FEITO A ORDEM** para afastar a penalidade de impedimento de contratar com o poder público anteriormente reconhecida em desfavor da empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, em razão de fato superveniente, cuja matéria envolve interesse público, reconhecido pela condutora do certame (*vide* ID 0038283373), na forma do fundamento apresentado nas linhas pretéritas desta decisão, determinando o retorno à fase de habilitação, para reanálise dos documentos da empresa.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 14/06/2023, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038379356** e o código CRC **9960EB72**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.088419/2022-11

SEI nº 0038379356